



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Decisão liminar nos termos do artigo 656.º do Código de Processo Civil:

*

I. RELATÓRIO

CARNES CAMPICARN, S.A., NORURB, S.A., TRANS-R – TRANSPORTES E MUDANÇAS, LDA. e RUI FLORINDO & FILHOS, LDA, todas com os sinais identificativos constantes dos autos, instauraram acção «declarativa de condenação sob a forma de processo comum» contra AB VOLVO, Sociedade neles também melhor identificada, por intermédio da qual visaram a condenação da Demandada a pagar-lhes quantia pecuniária «a título de Indemnização devida pela Violação dos artigos 101.º, n.º 1 do T.F.U.E.e 53.º, n.º 1, do acordo EEE» acrescida de juros de mora a contar à taxa legal.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção na perspectiva que considerou relevante para a decisão a proferir, nos seguintes termos:

Preteritamente, foi ordenada a apensação estes autos n.º 5/19.8YQSTR, das acções n.º 13/19.9YQSTR, n.º 17/19.1YQSTR e n.º 36/19.8YQSTR. Em todas as quatro acções aqui apensas, a Ré defende-se por excepção. O argumentário, para o efeito, expedito é uniforme, assim como a Resposta apresentada pelos Autores, pelo que, cumpre apreciar e decidir univocamente.

Vejamos.

Em prolixo articulado de contestação (constituído por quinhentos e cinquenta e dois artigos perante uma petição inicial de cento e vinte), amiúde desconforme com a estruturação exigida pelo artigo 572.º do Código de Processo Civil (a contestação apresenta um índice e razão de ordem, uma questão prévia, defesa por excepção, defesa por impugnação, acompanhada de extensas considerações de direito sobre cada um dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil, por sua vez com as suas próprias conclusões), a Ré defende-se por excepção, no ponto III (artigos 76.º a 144.º).

Para tanto, esteia diversos entendimentos normativos possíveis quanto ao prazo prescricional do direito de indemnização dos Autores, concluindo, em qualquer das hipóteses que sufraga, que tal direito se encontra prescrito. Sinteticamente, segundo a Ré, o prazo prescricional aqui em causa contabiliza-se a partir da verificação do facto danoso, data que, a partir da factualidade vertida na petição inicial, considera ter ocorrido em 17 de Janeiro de 1997. Neste enquadramento e na sua leitura conjugada do disposto nos artigos 309.º e 498.º,



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

número 1, ambos do Código Civil, à data da citação da Ré [nos autos 5/19, em 26 de Junho de 2019; nos autos 13/19, em 5 de Julho de 2019; nos autos 36/19, em 23 de Julho de 2019; nos autos 17/19, em 5 de Julho de 2019] encontrava-se integralmente decorrido o prazo prescricional de vinte anos, previsto naquele primeiro preceito.

As Rés responderam, concluindo que, em circunstância alguma, se encontrava decorrido o prazo prescricional de vinte anos convocado.

Foi proferido despacho saneador em cujo âmbito se conheceu da questão da prescrição acima referida concluindo pela sua improcedência.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por AB VOLVO, que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

1. *De acordo com o disposto no artigo 644.º, n.º 1, alínea b) do CPC, cabe recurso imediato do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.*

2. *A decisão de uma exceção perentória de prescrição é uma decisão sobre o mérito da causa, razão pela qual, mesmo nos casos em que a mesma não determina a extinção total da instância, prosseguindo esta para apreciação de outras questões, é passível de recurso imediato, sob pena de transitar em julgado.*

3. *In casu, o Tribunal a quo, no Despacho Saneador proferido em 22.05.2020, julgou improcedentes as exceções de prescrição dos alegados direitos de indemnização das Recorridas que foram invocadas pela Recorrente nas Contestações deduzidas em cada um dos processos que compõem os presentes autos, assim tendo decidido, em parte, do mérito da causa.*

4. *Este segmento decisório é, assim, passível de recurso de apelação com subida imediata, por diversas razões.*

DA NULIDADE DA DECISÃO POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA

5. *Desde logo, o Despacho Saneador enferma de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos previstos no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, que, não obstante ser um vício típico da sentença, é extensível aos despachos (cfr. artigo 613.º, n.º 3 do CPC).*

6. *Com efeito, o Tribunal a quo decidiu de forma una, genérica e perfuntória sobre as exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente nas suas Contestações, não logrando conhecer individual e discriminadamente de cada uma das exceções invocadas, que têm por base diferentes especificidades, inclusivamente factuais.*

7. *Apesar de existirem algumas semelhanças entre as ações — o que, aliás, motivou a sua apensaçāo por parte do Tribunal a quo —, certo é que as mesmas mantêm várias e muito relevantes especificidades e idiossincrasias (como, de resto, aquele Tribunal reconheceu no Despacho que decidiu a referida apensaçāo), devendo ser apreciadas e discutidas de forma individual e particular, à luz dos concretos factos e das concretas questões de Direito que são suscitadas em cada uma delas.*



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

8. Impunha-se, por isso, que o Tribunal a quo procedesse à análise dos factos relevantes em cada uma das ações e aferisse o exato momento a partir do qual se consideravam verificados os pressupostos necessários ao início da contagem de cada prazo de prescrição em causa.

9. Isto porque as mencionadas exceções dependem, efetivamente, de circunstâncias concretas e específicas, que variam de caso para caso, como seja o momento do facto danoso, da produção do dano, o conhecimento pelo suposto lesado do alegado direito indemnizatório que lhe compete e a data em que cada ação foi proposta e/ou a Recorrente foi citada.

10. Ao não o fazer, o Tribunal recorrido incorreu em nulidade por omissão de pronúncia, afetando irremediavelmente a legalidade da sua decisão.

11. Por outro lado, o Despacho Saneador, na parte em que decidiu sobre as exceções perentórias de prescrição, é ilegal, pois que incorreu numa errada interpretação e aplicação do regime jurídico da prescrição aos casos dos autos, em particular, dos artigos 306.º, n.º 1, 309.º e 498.º, n.º 1 do CC.

DA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NA DIRETIVA 2014/104/UE E NA LEI DE TRANSPOSIÇÃO

12. Importa, a título prévio, salientar que ao caso dos autos não são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na Diretiva 2014/104/EU do Parlamento e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa às regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência, nem no regime substantivo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que a transpõe a Diretiva para o ordenamento jurídico nacional português.

13. Isto porque os referidos diplomas estabelecem expressamente que as suas disposições substantivas — nas quais se incluem, *inter alia*, as disposições relativas à prescrição —, apenas se aplicam a infrações ocorridas após a sua entrada em vigor, o que se coaduna, aliás, com o princípio geral da aplicação da lei no tempo, previsto no artigo 12.º, n.º 1 do CC.

14. A infração ao direito da concorrência que vem imputada à Recorrente nos presentes autos terá ocorrido no período compreendido entre 17.01.1997 e 18.01.2011 e os veículos em causa nos autos terão sido adquiridos pelas Recorridas no período compreendido entre 1997 e 2013.

15. Assim, todos os factos controvertidos nos autos terão ocorrido em momento anterior à entrada em vigor da Lei de Transposição, pelo que ao(s) caso(s) dos autos aplicar-se-ão as regras gerais do direito civil português, incluindo as regras da prescrição.

16. Foi, justamente, na interpretação e aplicação destas últimas que o Tribunal a «a quo» errou.

DO MÉRITO DO RECURSO: DA ERRADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO REGIME DA PRESCRIÇÃO

17. As Recorridas peticionam a condenação da Recorrente no pagamento de indemnizações pelos danos alegadamente sofridos com a aquisição de veículos da marca Volvo, por um preço supostamente superior ao devido, em violação de disposições do direito da concorrência.

18. Os pedidos formulados alicerçam-se na Decisão proferida pela Comissão Europeia no âmbito do Processo AT.39824 – Camiões, em 19.07.2016, que condenou seis fabricantes de veículos pesados de mercadorias — entre os quais, a Recorrente — por violação do disposto no artigo 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e do disposto no artigo 53.º do Acordo sobre o



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Espaço Económico Europeu, no período compreendido entre 17.01.1997 e 18.01.2011.

19. O Tribunal a quo considerou que foi na data da publicação da Decisão da Comissão Europeia no Jornal Oficial da União Europeia, em 06.04.2017, que se iniciaram todos os prazos de prescrição.

20. Assim, no entender do Tribunal recorrido, nas datas de citação da Recorrente, nenhum dos prazos de prescrição invocados – de 20 anos, nos termos do disposto no artigo 309.º do CC, e de 3 anos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, tinha ainda decorrido.

21. Ignorou, no entanto, o Tribunal a quo que os prazos de prescrição previstos nos artigos 309.º do CC e n.º 1 do artigo 498.º do mesmo Código não só não têm início no mesmo momento, como, em qualquer dos casos, se iniciaram muito antes da publicação da Decisão.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DAS RECORRIDAS PELO DECURSO DO PRAZO ORDINÁRIO DE 20 ANOS

22. Explicando em maior detalhe, na análise e aplicação do prazo de prescrição ordinário, de 20 anos, o Tribunal a quo incorreu em erro de julgamento ao concatená-lo com o disposto no n.º 1 do artigo 306.º do CC.

23. Este último preceito – que prevê que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido – tem caráter meramente supletivo e, nessa medida, é afastado pelo regime do artigo 309.º do CC e, em particular, pelo disposto na parte final do artigo 498.º, n.º 1 do CC – que prevê que a prescrição ordinária começa a correr com a verificação do facto danoso.

24. Assim, para efeitos de início de contagem do prazo de prescrição ordinário de 20 anos, há que atender, no que para o caso dos autos releva, ao conceito de “facto danoso” a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 498.º do CC, e não ao artigo 306.º, n.º 1 do CC.

25. O “facto danoso” reconduz-se ao “facto que foi causa do dano”, coincidindo, desse modo, com o facto ilícito propriamente dito – vd. Doutrina e Jurisprudência supracitada.

26. Ora, o facto ilícito que vem imputado à Recorrente teve o seu início, de acordo com as próprias Recorridas e a Decisão da Comissão Europeia, em 17.01.1997 – havendo que considerar, portanto, que foi nessa data que se iniciou a contagem do prazo de prescrição ordinário.

27. O facto de estar em causa uma infração única e continuada não altera o entendimento ora exposto ou o decurso da prescrição, tal como a Jurisprudência tem vindo a entender a propósito da fixação do termo inicial do prazo de prescrição de 3 anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, primeira parte do CC — e que aqui se deve ter aqui por inteiramente aplicável, mutatis mutandis (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).

28. Por outro lado, o prazo de prescrição ordinário de 20 anos é contado a partir do facto danoso e independentemente do conhecimento do lesado, pois esta prazo visa tutelar a certeza e a segurança do trânsito jurídico, bem como a própria paz social.

29. E mesmo que se entendesse que o prazo de prescrição ordinário de 20 anos não comece a correr com o início da prática do facto ilícito – o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se equaciona –, sempre o “facto danoso” coincidiria, no limite, com o momento da ocorrência do dano, quando a sua



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

produção não fosse concomitante com o início da prática do facto ilícito – vd. Doutrina supracitada.

30. No caso dos autos, o “facto danoso” verificar-se-ia, no limite, no momento de aquisição dos Veículos, já que apenas nessa data poderiam as Recorridas ter sofrido os alegados prejuízos.

31. Por outro lado, ainda, mesmo que se reconhecesse razão ao Tribunal a quo na aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 306.º do CC – o que não se concede –, nunca se poderia concluir que o momento em que “o direito pôde ser exercido” pelas Recorridas coincidiu com a publicação da Decisão da Comissão Europeia.

32. A expressão “quando o direito puder ser exercido” tem de ser interpretada no sentido de a prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições objetivas de o respetivo titular poder atuar — o critério é, pois, o da exigibilidade da obrigação, desvinculado de qualquer estado ou condições subjetivas (como seja o conhecimento do credor quanto ao direito que lhe assiste) – vd. Doutrina supracitada.

33. Mal andou o Tribunal a quo ao julgar improcedentes todas as exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente com base no decurso do prazo ordinário de prescrição de 20 anos, ao abrigo do disposto nos artigos 306.º, n.º 1 309.º e 498.º, n.º 1, parte final do CC, em clara afronta aos pilares da certeza jurídica, da segurança do trâfego jurídico e da paz social.

34. Sem prejuízo do que antecede, face à situação de cada caso concreto dos autos, as exceções perentórias de prescrição com base no decurso do prazo ordinário de 20 anos deveriam ter sido julgadas procedentes pelo Tribunal recorrido, pois que o referido prazo não foi interrompido em nenhum caso dos autos e decorreu antes da propositura das ações que compõem os presentes autos e da citação da Recorrente.

35. No Processo com o n.º 5/19.8YQSTR, em que é Recorrida RUI FLORINDO & FILHOS, LDA. e nos Processos com os n.ºs originários 13/19.9YQSTRS (apenso A), em que é Recorrida TRANS-R – TRANSPORTES E MUDANÇAS, LDA.; e 17/19.1YQSTR (Apenso B), em que é Recorrida NORURB, S.A., o prazo de prescrição ordinário de 20 anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, parte final do CC, tem como termo inicial a data do facto ilícito que vem imputado à Recorrente, começando a correr no momento em que este é praticado, pelo que se iniciou a 17.01.1997 e terminou em 17.01.2017, pelo que à data da propositura das ações (em 06.06.2019, 24.06.2019 e 19.06.2019, respetivamente) e das citações da Recorrente (em 26.06.2019, 05.07.2019, e 05.07.2019, respetivamente), já se encontrava decorrido.

36. No Processo com o n.º originário 36/19.8YQSTR (apenso C), em que é Recorrida CARNES CAMPICARN, S.A., o prazo de prescrição ordinária de 20 anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, parte final, do CC, tem como termo inicial a data do facto ilícito que vem imputado à Recorrente, começando a correr no momento em que este é praticado, pelo que se iniciou a 17.01.1997 e terminou em 17.01.2017; mesmo que se considerasse que o prazo de prescrição de vinte anos apenas se iniciou no momento da produção do dano, um dos Veículos em causa (com a matrícula 89-50-IP) terá sido adquirido em 01.08.1997, logo, é evidente que qualquer alegado direito indemnizatório decorrente de tais aquisições prescreveu a 01.08.2017, muito antes de a ação ter sido proposta (em 04.07.2019) e de a Recorrente ter sido citada (em 23.07.2019).

**DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DAS RECORRIDAS PELO
DECURSO DO PRAZO DE 3 ANOS**



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

37. Ainda que se considerasse que, à data da citação da Recorrente para cada uma das ações dos autos, os alegados direitos indemnizatórios das Recorridas não se encontravam ainda prescritos pelo decurso do prazo de prescrição ordinário de 20 anos — o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se equaciona — então sempre se teria de concluir que os mesmos se encontravam já prescritos pelo decurso do prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º, n.º 1, primeira parte do CC.

38. A contagem do prazo de três anos inicia-se a partir do momento em que o alegado lesado tem uma “perceção dos pressupostos da responsabilidade civil”, i.e., detém uma “perceção empírica”, está “em condições de formular um juízo subjetivo”, recaindo sobre ele o ónus de agir judicialmente – vd. Doutrina e Jurisprudência supracitada.

39. A 18.01.2011, a Comissão Europeia tornou público que havia levado a cabo diligências de busca e apreensão por referência à infração dos autos, notícia que foi divulgada na comunicação social portuguesa e que indicou, inclusive, os visados da investigação.

40. A 20.11.2014, a Comissão Europeia publicou no seu sítio eletrónico um comunicado de imprensa (press release) em que deu a conhecer que tinha adotado uma Nota de Ilícitude (comunicação de acusações), com a qual, ainda que (i) com desconhecimento da pessoa do alegado responsável e (ii) da alegada extensão integral dos danos, as Recorridas tiveram conhecimento da “perceção da titularidade” do alegado direito de serem indemnizadas e da “generalidade dos pressupostos” que subjaziam ao putativo direito em causa.

41. Assim, o prazo de três anos para a prescrição do putativo direito de indemnização terá de contar-se, pelo menos, a partir da data da publicação da Nota de Ilícitude pela Comissão Europeia, terminando em 20.11.2017.

42. Não ocorreu qualquer causa de interrupção ou suspensão deste prazo de prescrição, nomeadamente, através de notificação judicial avulsa da Recorrente, que é um mecanismo processual simples, nem sequer sujeito a contraditório, e de pouca dispendiosidade.

43. Na verdade, as Recorridas optaram por permanecer inertes, em vez de tomarem uma qualquer atitude face à situação amplamente conhecida e divulgada.

44. Atentando nos casos concretos dos autos, as exceções perentórias de prescrição invocadas com base no prazo de prescrição de três anos previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC deveriam ter sido julgadas procedentes pelo Tribunal recorrido.

45. Isto porque, pelo menos, desde 20.11.2014, as Recorridas já tinham um conhecimento e uma perceção empírica do alegado direito de indemnização, levando a que, à data da instauração das ações e das respectivas citações da Recorrente (todas em 2019), o referido prazo já tivesse decorrido.

46. Tal foi, no entanto, ignorado pelo Tribunal a quo, que ademais considerou que o prazo de prescrição de 3 anos se iniciou com a publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) da Decisão da Comissão Europeia, a 06.04.2017, quando a decisão foi tomada e conhecida a 19.07.2016 (quase um ano antes!), operando uma extensão do prazo manifestamente inadmissível e injustificada.

DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

47. A aplicação dos prazos de prescrição nos termos previstos no CC depende da conformidade com os princípios de direito europeu, entre os quais se



Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

destaca o princípio da efetividade, de modo a garantir o efeito útil das disposições europeias (cfr. artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa).

48. O princípio da efetividade implica que as regras nacionais de prescrição não possam tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito de exigir uma indemnização.

49. Relativamente ao prazo de prescrição ordinário, atendendo à sua extensão temporal - de 20 anos (!) – é evidente que o prazo de prescrição ordinário previsto no artigo 309.º do CC em nada contendere com o princípio da efetividade, sendo que apenas por absurdo se poderia concluir que o mesmo é suscetível de tornar excessivamente difícil o exercício de um putativo direito de indemnização.

50. Aliás, o legislador europeu equacionou introduzir especificamente um prazo de 20 anos na Diretiva e foi absolutamente perentório quanto à possibilidade de os Estados-membros poderem manter ou introduzir prazos de prescrição absolutos.

51. Relativamente ao prazo de prescrição de 3 anos, também é integralmente conforme com o princípio da efetividade, pois que (i) os alegados lesados tiveram conhecimento atempado dos alegados infratores e do ilícito em causa; e (ii) o ordenamento jurídico português dispõe de mecanismos de tutela dos lesados que, além de simples, expeditos e pouco dispendiosos, permitem interromper ou suspender o prazo de prescrição, de modo a assegurar o seu direito à indemnização.

52. Assim, nos presentes autos, não há qualquer barreira à aplicação do prazo de prescrição ordinária de 20 anos, nem do prazo mais curto de 3 anos, previstos nos artigos 309.º e 498.º, n.º 1 do CC.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVA PARA O CONHECIMENTO DAS EXCEÇÕES

53. In casu, se o Tribunal a quo considerasse que, dos elementos dos autos, não é possível retirar que as Recorridas tivessem ou devessem ter conhecimento dos alegados direitos indemnizatórios que pretendem fazer valer nos presentes autos – o que não se admite nem se concede – sempre teria de considerar serem tais factos controvertidos e necessariamente sujeitos a prova, não podendo ser proferida uma decisão sobre as referidas exceções antes de produzida a prova relevante.

54. Ora, tal torna ainda mais evidente a inadmissibilidade da decisão sobre a prescrição que consta do Despacho Saneador, uma vez que a prova dos factos convertidos no caso sub judice poderá, efetivamente, impor outra decisão – diametralmente oposta à que chegou o Tribunal a quo – sobre as exceções perentórias de prescrição, em particular sobre aquelas invocadas com base no disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, para a qual, como se viu, o legislador português estabeleceu um critério subjetivo.

55. Assim sendo, também por esta via, deve o Despacho Saneador ser declarado nulo na parte de que se recorre, uma vez que o Tribunal a quo conheceu de questões relativamente às quais não estava em condições de conhecer [artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, ex vi artigo 613.º, n.º 3 do CPC] e deve ser substituído por outro que declare procedentes as exceções de prescrição invocadas pela Recorrente ou, pelo menos, no caso dos prazos de prescrição de 3 anos, relegue o conhecimento dessas exceções para final, pois que depende de produção de prova que, até este momento, não consta dos autos.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

As Autoras responderam às alegações de recurso sem apresentar conclusões e sustentando, a final, a manutenção da decisão impugnada.

Cumprido o disposto na 2.^a parte do n.^º 2 do art. 657.^º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. *A decisão impugnada é nula com fundamento em omissão de pronúncia?*
2. *O Despacho Saneador deve ser declarado nulo uma vez que o Tribunal a quo conheceu de questões relativamente às quais não estava em condições de conhecer?*
3. *O Despacho Saneador, na parte em que decidiu sobre as excepções peremptórias de prescrição, é ilegal, pois que incorreu numa errada interpretação e aplicação do regime jurídico da prescrição aos casos dos autos?*

A grande simplicidade das respostas que se impõe dar às questões propostas justifica a prolação de decisão nos termos do disposto no artigo 656.^º do Código de Processo Civil.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

O Tribunal «a quo» deu como provado (ainda que sem a necessária verbalização da operação) que:

1. *Em 19 de Julho de 2016, no âmbito do processo com a referência CASE AT.39824 – Trucks, a Comissão Europeia condenou a Ré, AB VOLVO (publ), no pagamento de uma coima, no valor de € 670 448 000, «por ter participado, entre 17 de Janeiro de 1997 e 18 de Janeiro de 2011, em práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das*



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigidos pelas normas EURO 3 a 6.»;

2. A referida decisão, estribada no disposto no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, foi publicada, no JOUE, em 6 de Abril de 2017.

Fundamentação de Direito

1. A decisão impugnada é nula com fundamento em omissão de pronúncia?

Ao contrário do referido pela Recorrente, o Tribunal «a quo» pronunciou-se, ainda que de forma globalizante (compreensível face à construção jurídica em que fez assentar a decisão), sobre as arguições de prescrição de todas as acções (apenas marcadas por algumas circunstâncias de detalhe distintas; aliás poucas). O decidido abrange, claramente, todas as pretensões, não se divisando alguma que não tenha sido atingida pela análise.

Realidade distinta é a relativa à existência de motivos de discordância, dissensão quanto às razões de mérito, convencimento de incompletude ou sensação de que a tese assumida deixa problemas técnicos por apreciar (por ter seguido outro caminho jurídico mas sem deixar de apreciar as questões propostas). Estes contextos surgem à margem do estabelecido na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil.

Não existe a nulidade pretendida.

É negativa a resposta que se impõe dar a estar questão.

2. O Despacho Saneador deve ser declarado nulo uma vez que o Tribunal a quo conheceu de questões relativamente às quais não estava em condições de conhecer?



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

As acções apensas que foram objecto do despacho saneador conjunto impugnado no presente recurso visam a responsabilização civil da Demandada por violação de regras de concorrência do Direito da União Europeia.

Na sua defesa, a Ré arguiu a prescrição dos direitos invocados.

Foram introduzidas no debate incidente sobre tal matéria quer o tema da prescrição ordinária ou de longo prazo definida no art. 309.^º do Código Civil quer a específica, de curto prazo, enunciada na primeira parte do n.^º 1 do art. 498.^º do mesmo encadeado normativo.

No que tange à prescrição de vinte anos, referida em primeiro lugar, aceita-se a convocação do regime emergente do art. 306.^º do referido Código, sob pena de se admitir que o prazo de prescrição do Direito pudesse correr em períodos temporais em que a concretização do direito fosse impossível, logo que se punisse não a inação mas a inviabilidade, deixando pelo caminho as motivações subjacentes de produção de certeza e de pacificação social. Vale, neste domínio, o enunciado por PIRES DE LIMA, Fernando Andrade e ANTUNES VARELA, João de Matos, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, vol. I, pág. 276 nos seguintes termos: «O princípio geral é o de que o prazo só começa a correr quando o direito puder ser exercido». Assim é. Estamos perante um princípio que sobre tudo paira e uma arquitectura jurídica objectiva ou seja, que atende à possibilidade de exercício de direito independentemente da ciência do credor lesado.

Quanto à prescrição de curto prazo – três anos – o legislador centrou o início da contagem no momento do conhecimento do direito (cf. n.^º 1 do art. 498.^º do Código Civil), sem prejuízo do curso do prazo de prescrição ordinária. Aqui, o que releva é o elemento subjectivo – noção de elementos que apontem para a existência do direito.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por se tratar de início de contagem assente numa consciência efectiva é que o prazo sob referência se apresenta como um lapso temporal curto.

Em qualquer dos contextos, por de prazos se tratar, tem que se concluir ser fundamental para a ponderação das questões de prescrição a definição do termo inicial dos lapsos temporais envolvidos assim como do termo final (ou seja, do *dies a quo* e do *dies ad quem*).

Quanto ao momento inicial, temos que, no que tange à prescrição ordinária, nos deparamos, face à rarefação dos factos dados como provados pelo Tribunal, com indefinição fáctica relativamente ao preenchimento do elemento objectivo descrito, *id est*, ao momento a partir do qual o direito podia ser exercido (ou, na tese espartana da Recorrente, ao momento ainda mais remoto obtido com alijamento da aplicação do princípio geral emergente do dito art. 306.^º do Código Civil).

A decisão impugnada não ultrapassou esta dificuldade e centrou-se na prescrição de curto prazo.

Quanto a esta e ao seu *dies ad quem*, é idêntica a situação se comparada com a atinente ao prazo ordinário. Tem que ser definido o momento de interrupção da prescrição.

A fragilidade surge, porém, e sobretudo, no que se reporta ao termo inicial do prazo curto de prescrição sendo sabido estar-se perante momento reportado a um estado subjectivo, ou seja, um estado do conhecimento individual do sujeito relevante.

Sobre tal matéria, o Tribunal «a quo» pronunciou-se «per saltum» parecendo eleger à partida como relevante um momento (o da publicação da decisão da Comissão de 6 de Abril de 2017), ignorando qualquer outro possível à luz das teses brandidas e perspectivas técnicas eventualmente sufragáveis.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Para aí chegar, fez raciocínios e não subsunção. Na verdade, tendo-lhe sido invocado conhecimento anterior a tal publicação (reportado a dois comunicados da Comissão Europeia), não avaliou factos, não realizou instrução (e não o podia fazer na fase processual temporária em que optou por decidir), não se muniu de elementos fácticos assentes nem atendeu, por não poder, aos efeitos do eventual não cumprimento das regras do ónus demonstrativo previstas no art. 342.º do Código Civil.

Num contexto de dúvida e discussão sobre elementos de facto relevantes para a decisão final do pleito em todas as suas dimensões (ao menos à luz de uma das teses que lhe cumpria avaliar), o Tribunal deveria salvaguardar a possibilidade de ser demonstrado um contexto relevante distinto daquele que afunilou e reduziu na decisão.

Em contexto idêntico ao presente se admitiu já, neste Tribunal, em decisão colectiva proferida na Apelação n.º 71/19.6YQSTR-A, a possibilidade de o conhecimento dos termos de um comunicado de imprensa assumir relevo no domínio em apreço. E, em consequência, concluiu-se dever a decisão proferida em sede de saneamento ser revogada, prosseguindo os autos para instrução dos factos relevantes.

O processo não ganha em celeridade com o conhecimento precoce.

Não era sequer recorrível a decisão que, à míngua de elementos tidos por necessários por uma das partes, relegasse a tomada de posição para final – cf. n.º 4 do art. 595.º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, valendo, para uma das teses brandidas, a data da aquisição dos veículos sob menção nos autos, tal tinha que ser objecto de prévia fixação fáctica.

Mais se impunha fazer incidir juízo fáctico sobre as circunstâncias alegadas relativas aos comunicados de imprensa, seu conteúdo preciso e conhecimento incidente



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sobre os mesmos por parte das Demandantes. Só munidos desses elementos (sobre os quais o Tribunal «a quo» não lançou nenhum juízo fáctico) se poderia passar à fase avaliativa seguinte. Não o fazendo, está-se, apenas, a associar a conjecturas uma escolha redutora e prematura.

Esta fragilidade não surge suprida em virtude de se optar por solução jurídica que mais prescinda do rigor dos factos ao afastar liminarmente alguns não interessantes para a solução eleita, já que é face à globalidade dos factos invocados nos termos previstos no art. 5.º do Código de Processo Civil e face à instrução feita que cabe ao Tribunal concretizar, a jusante, as suas escolhas técnicas e juízos devidamente sustentados.

Em sede de despacho saneador, não estando já provados os factos relevantes para a avaliação das diferentes teses jurídicas em confronto, deve assumir-se uma posição de cautela e reserva por ser a que melhor salvaguarda o equilíbrio no exercício dos direitos. Primeiro há que fixar factos e só depois fazer a devida subsunção atendendo a todas as posições assumidas nos autos. Tal pressupõe a devida inclusão, no dito despacho, de um espaço de fundamentação de facto que, com clareza e sustentação claramente verbalizada, permita às partes aquilatar das razões que levaram à consideração de determinadas circunstâncias alegadas como factos demonstrados. Só munido desses elementos se poderá passar à ulterior subsunção e decisão.

Não se mostrando possível percorrer, com a devida segurança, todo este caminho, antes o conhecimento deverá ser relegado para final.

À míngua do percurso pleno e seguro deste itinerário (rarefação que se verifica *in casu*), impõe-se concluir que o Tribunal não podia, ainda, formular o juízo agora posto em crise.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A mencionada rarefação fáctica impõe que se responda afirmativamente à questão sob avaliação, no que tange ao respectivo fundo. Não já quanto à consequência proposta porquanto não estamos diante de circunstância subsumível ao disposto no n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil. E, assim sendo, o quadro técnico não é de nulidade, mas de revogabilidade. Com efeito, no contexto descrito, a decisão é revogável, o que se decretará acto contínuo.

3. O Despacho Saneador, na parte em que decidiu sobre as excepções peremptórias de prescrição, é ilegal, pois que incorreu numa errada interpretação e aplicação do regime jurídico da prescrição aos casos dos autos?

Face ao respondido à questão anterior, ficou prejudicada a formulação de resposta à presente pergunta.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgo a apelação procedente e, em consequência, revogo a decisão impugnada devendo os autos seguir os seus termos com conhecimento, a final, das questões de prescrição.

Custas pelas Apeladas.

*

d.s.

Carlos M. G. de Melo Marinho